



Decisão 02785/2021-9 - 2ª Câmara

Processos: 02979/2018-4, 06518/2007-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA CAMARGO CLAUDINO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Maria Camargo Claudino**, esposa do ex-segurado, Sr. **Luiz Claudino**, a partir de **23/12/2017**, por meio da **Portaria 20/2018** (fl. 18), com supedâneo no artigo 40 §7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 13, inciso I e art. 24, inciso I da Lei 022/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71,

inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02733/2020-3 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02457/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 15809/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01162/2021-1, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04104/2021-2, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme fl. 14 dos autos, sendo que a documentação de fls. 2 e 3, comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico dissonância parcial entre a área técnica que opinou pelo registro do ato, e o douto representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pelo

registro com expedição de recomendação, no sentido de que a origem, na instrução dos futuros processos relativos a atos concessórios de pensão por morte, faça constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão do seu valor.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 04104/2021-2, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A Portaria emitida pelo Instituto de Previdência de Vila Velha – IVV – não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a fixação do benefício da pensão, omitindo o art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 22/2012.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o art. 15 da Lei n. 10.887/2004, bem como o art. 75 da Lei Complementar n. 22/2012, que estabelecem regras para a revisão do valor pago a título de pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é

imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao atual gestor do Instituto de Previdência de Vila Velha para que na instrução dos futuros processos relativos a atos concessórios de pensão por morte faça nele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão do seu valor, conforme exposto nesta manifestação. – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2785/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 20/2018**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Maria Camargo Claudino**, esposa do ex-segurado, Sr. **Luiz Claudino**, a partir de **23/12/2017**, sendo o benefício pago em cota única no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência de Vila Velha que, na instrução dos futuros processos de pensão por morte, faça constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão do seu valor, tal qual indicado pelo *Parquet* de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/09/2021 – 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente